



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

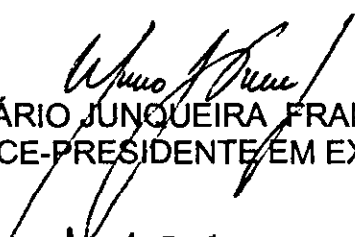
Processo nº. : 13558.000455/2001-60
Recurso nº. : 148.143
Matéria: : IRPJ e CSLL – ano-calendário: 1998
Recorrente : Chaves Agrícola e Pastoril Ltda..
Recorrida : 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.832

CSLL- ATIVIDADE RURAL- COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES- LIMITAÇÃO. Conforme jurisprudência assentada no Conselho de Contribuintes, o art. 41 da MP 1.991-15/2000 (atualmente vigorando na MP 2.158-35/2001), que prevê a não aplicação da limitação para a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores ao resultado da atividade rural, tem caráter interpretativo, aplicando-se retroativamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Chaves Agrícola e Pastoril Ltda..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Processo nº 13558.000455/2001-60
Acórdão nº 101-95.832

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

Recurso nº. : 148.143

Recorrente : Chaves Agrícola e Pastoril Ltda..

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto pela empresa Chaves Agrícola e Pastoril Ltda., contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL, relativa ao ano-calendário de 1998.

O auto de infração de fls. 06/08 aponta, como infrações cometidas, omissão de receitas (fatos geradores em 31/12/96, 31/03/07, 30/06/97 e 31/12/97) e falta de recolhimento das estimativas de IRPJ em janeiro e fevereiro e 1997, dando lugar à aplicação da multa isolada.

O auto de infração de fls. 15/17, relativo à CSLL, aponta, como infração cometida, omissão de receitas (fatos geradores em 31/12/96, 31/03/07, 30/06/97 e 31/12/97)

Conforme consta do Termo de Verificação e Constatação de fls. 22 a 25, a autoridade fiscal consigna que o contribuinte apresentou DIRPJ 98/97 com opção pelo lucro real trimestral, e em 30/11/98 apresentou retificadora. Nesse Termo, a autoridade fiscal registra que apurou as seguintes irregularidades:

- a) A empresa deixou de efetuar os recolhimentos obrigatórios da CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, no valor de R\$ 567,05 e R\$ 51,47, ficando sujeita à multa isolada de 75% sobre o respectivo valor;
- b) No terceiro trimestre de 1997 a empresa compensou integralmente a base de cálculo positiva com bases negativas de períodos anteriores, sem respeitar o limite de 30%;
- c) No quarto trimestre de 1997 a empresa compensou integralmente a base de cálculo positiva com bases negativas de períodos anteriores, sem respeitar o limite de 30%;
- d) Ainda no quarto trimestre, a empresa omitiu receitas cuja diferença já foi tributada no auto de infração reflexo do IRPJ.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, instaurando o litígio, julgado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ Salvador, que julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 7.452, de 21 de junho de 2005.

No voto condutor do Acórdão, a ilustre Relatora deixa claro que o valor referente às omissões de receitas foi totalmente absorvido pelo prejuízo, daí não haver lançamento relativo às parcelas omitidas, mas somente a multa isolada em relação ao IRPJ.

Ressalta a relatora que não houve impugnação à multa isolada, não tendo se instaurado o litígio quanto a ela.

No mérito, a análise se restringiu à limitação da compensação de bases negativas da CSLL, tendo a Turma Julgadora, seguindo a Relatora, entendido incabível a exclusão do limite de compensação das bases de cálculo negativas para as empresas dedicadas a atividades rurais.

Cientificada da decisão em 07/07/2005 (fl.113), a empresa ingressou com o recurso em 08 de agosto seguinte, conforme carimbo aposta à fl.114. Na peça recursal reedita as razões de defesa apresentadas na impugnação, quanto à inaplicabilidade do limite de compensação, reportando-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

O voto condutor do acórdão recorrido traz bem articulada argumentação quanto aos fundamentos pelos quais entende que, antes da edição da MP 1991-15, de 10/03/2000, o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto o art. 16 da Lei 9.065/95, era aplicável ao resultado decorrente de exploração de atividades rurais.

Ocorre que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que a disposição legal expressa para a não aplicação do limite previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95 ao resultado da atividade rural (art. 41 da MP 1.991-15/2000, atualmente vigorando a MP 2.158-35/2001) tem caráter interpretativo, devendo ser aplicada retroativamente, a teor do previsto no art. 106 do CTN.

Assim, na esteira da jurisprudência deste Conselho, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 20 de outubro de 2006


SANDRA MARIA FARONI